

Ofício nº 086/2005 - GAB  
Ref. Emissão de Projeto de Lei nº 06/2005.

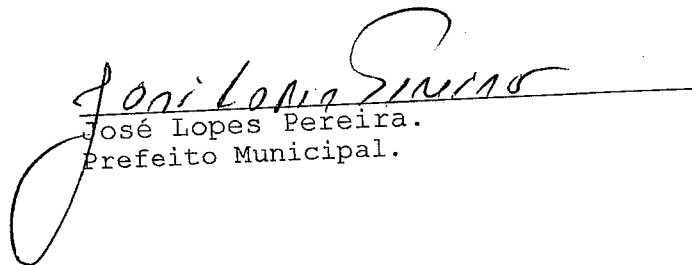
Estreito-Ma, 22 de junho de 2005

Exmo. Presidente da Câmara Municipal

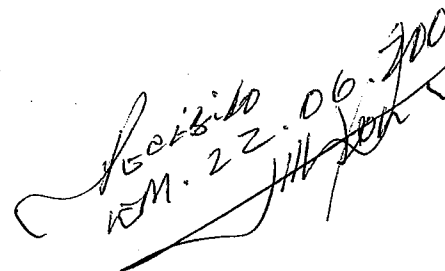
Venho por meio deste, solicitar as Vossas Excelências que seja submetida a apreciação e votação o Projeto de Lei nº 06/2005, que define o *quantum* remuneratório de precatório de pequena monta, processos judiciais de natureza alimentar ou não, haja vista, permissão constitucional editada pela Emenda Constitucional de Nº 30/2000 alterando o art. 100, §3º da Constituição Federal.

Dessa forma o Município de Estreito, Estado do Maranhão, passa a projetar os limites de gastos com pagamento de precatórios judiciais ratificando os princípios da administração pública e equilíbrio financeiro perseguido pela Lei de Responsabilidade Fiscal norteador da atual administração.

Atenciosamente.

  
José Lopes Pereira.  
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Estreito e demais Edis.  
José Wilson Villar.  
Nesta cidade

Recebido  
CM. 22.06.2005  


**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
(P-L Nº 06/2005)

Estreito-MA, 22 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminha-se a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a definição de precatório de pequeno valor, conforme permissão legislativa, art. 100, §3º e 4º da Constituição Federal, a fim de evitar transtorno por bloqueios judiciais acima da previsão orçamentária e comprometimento da regular atividade administrativa municipal.

A definição pecuniária do que seja precatório de pequeno valor é de extrema importância e possui como finalidade precípua evitar caos administrativo, consequentemente, desequilíbrio financeiro das contas públicas por falta de dotação orçamentária específica, ensejando desrespeito à Lei Responsabilidade Fiscal.

Igualmente a fixação do que seja pequeno valor a título de precatório de natureza alimentar ou não, passa por critérios a ser avaliados por cada ente público, intenção nítida do legislador constituinte ao editar Emenda Constitucional Nº 30 de 13 de setembro de 2000, respeitando o pacto federativo, reiterada pela Lei Estadual Nº 8.112, de 06 de maio de 2004.

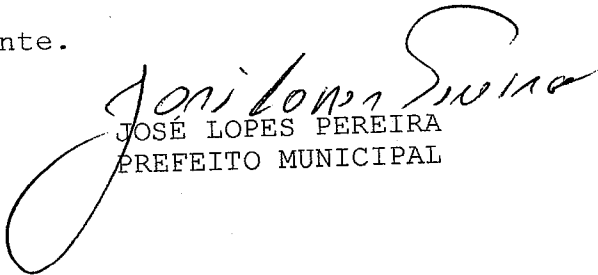
Por outro lado, torna-se mais célere a instauração de procedimentos judiciais visando liquidar dívidas de pequena monta, ratificando na proposição o princípio da legalidade e interesse público, art. 37 da Constituição Federal.

Restando por demonstrado o respeito à Lei e à Tripartição de Poderes.

E por fim, a importância do tema e a sua aprovação traz equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade na administração pública.

Solicitando ainda, que o referido projeto tramite em regime de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**.

Atenciosamente.

  
JOSÉ LOPES PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 06/2005

Dispõe sobre a fixação de precatório de pequeno valor, se adimplido pela Fazenda Pública Municipal em processos judiciais, nos termos do art. 100, §3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos Arts.10, incisos I e II, 66, inciso I da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos do disposto no art.100, §3º da constituição Federal, considera-se de pequeno valor as obrigações a serem pagas pela Administração Municipal e por suas entidades da administração indireta, decorrente de condenação judicial da qual não caiba mais recurso ou defesa, cujo valor global da execução não supera a 3(três) salários mínimos vigentes.

§1º- O valor global da execução para fins do disposto no caput refere-se ao total a ser pago pela condenação da Fazenda do Município de Estreito-Ma e de suas entidades da Administração indireta no processo, não se referindo ao valor individualizado por credor.

§2º- O valor global da execução será atualizado até a data de expedição do ofício judicial que requisite o pagamento.

§3º- A Fazenda Pública do Município de Estreito-MA e de suas entidades da Administração indireta pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo Maximo de 90(noventa dias), a contar da data do recebimento da requisição atualizados monetariamente.



Art.2º- São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, a fim de que o seu pagamento não se faça em parte na forma estabelecida no artigo 1º e em parte mediante a expedição de precatória.

§1º- Se o valor global da execução ultrapassar aquele definido no artigo 1º, o pagamento far-se-á por meio de precatório.

§2º- O Pagamento somente será realizado na forma da presente lei, após o transito em julgado da sentença judicial fixando o valor global da condenação no processo.

Art.3º- É facultado ao credor ou aos credores do valor global da execução renuncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput, para que opte pelo pagamento do saldo sem precatório.

§1º- A opção exercida pelas partes na forma da presente lei implica em renúncia do restantes dos créditos existentes que sejam oriundos dos mesmos processos.

§2º- Em havendo mais de um credor, o pagamento só será feito na forma da presente lei quando o valor global da execução estiver adequado ao valor estabelecido no artigo.1º.

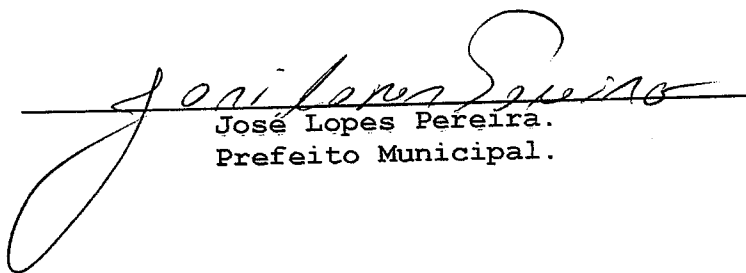
Art.4º- As obrigações de pequeno valor serão pagas na ordem cronológicas de suas reaquisições ao Poder Executivo, observando os princípios de igualdade, moralidade e impessoalidade, bem como, no prazo estabelecido no § 3º do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento de obrigações de pequeno valor em um só mês no valor superior á 3% do FPM Líquido do Município de Estreito.



Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO  
MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2005, 184º  
DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

  
José Lopes Pereira.  
Prefeito Municipal.